



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO 333, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

SESSÃO: 92ª EM 10/12/24

PROCESSO: 22101.004960/2021.86 AUTO DE INFRAÇÃO: 092674/2020

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **AQUILA DOS SANTOS MOURA ME (CGF 24.034431-5)**

AUTUANTES: **OZEAS COSTA COLARES JUNIOR e ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

ASSUNTO: **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES NACIONAL – DESENQUADRAMENTO DE OFÍCIO – ATO DE OFÍCIO NÃO CIENTIFICADO – CERCEAMENTO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NULIDADE INSANÁVEL – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092674, lavrado em 01/04/2020, no valor total de **R\$ 39.308,08 (trinta e nove mil, trezentos e oito reais e oito centavos)** a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **AQUILA DOS SANTOS MOURA ME, CGF 24.034431-5, CNPJ 21.092.389/0002-01**, sob a acusação de “falta de pagamento de ICMS”, constatada por meio de levantamento fiscal do exercício de 2019 (ep 2509129).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 2509129): Ordem de Serviço 000184/2020; Relatório de Execução da OS 000184/2020; Termo de Início de Fiscalização; Recibo de entrega de

documentos; Termo de Encerramento de Fiscalização; e, comprovante de Aviso de Recebimento dos Correios.

Regularmente intimada, a **Autuada impugnou o lançamento fiscal (ep's 2513280 e 2513313)**, alegando, em síntese que:

#### **Preliminar**

1. Não foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional, bem como o referido processo de exclusão não fora registrado no Portal do Simples Nacional.

2. A cobrança dos débitos tomou como base de atualização monetária a UFERR e tal procedimento não tem guarida na legislação, devendo-se aplicar o mesmo índice utilizado para os tributos federais, nos moldes do art. 160 da Lei 059/93.

#### **Mérito**

3. A aferição dos débitos apurados se deu de forma incorreta, vez que o percentual aplicado deve obedecer a tabela do Simples Nacional, regime no qual a empresa está enquadrada.

**Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo conforme a Decisão de n.º 34/2024 (ep 12642925).** Em síntese os seus fundamentos:

1. De fato não foi acostado aos autos nenhum documento registrando o ato de exclusão do Simples Nacional, constando apenas de forma resumida, a informação no relatório de execução da OS, onde as autoridades registraram que "por dever de ofício mediante termo excluiu-se a empresa do simples nacional".

2. Também não consta nos autos quaisquer informações quanto a ciência do Termo de Exclusão junto ao sujeito passivo.

3. A exclusão do contribuinte, efetuada de ofício, requer cumprimento dos dispositivos regulamentares, quais sejam artigos 83, 84, 86 e 87 da Resolução CGSN 140/2018.

4. Houve a exclusão de ofício da empresa em relação ao Simples Nacional, porém não há certeza quanto aos aspectos formais corretos do procedimento, não podendo considerar que a empresa estava desenquadrada do regime tributário especial.

5. Somente o desenquadramento permitiria a execução da ação fiscal pela via normal da SEFAZ-RR, uma vez que, enquadrada no regime, a ação fiscal poderia ser executada normalmente, porém obedecendo as formalidades aplicáveis, com o devido registro no SEFISC e lavratura do Auto de Infração no mesmo sistema.

6. Há de se reconhecer, portanto, que a autuação normal da SEFAZ-RR não era o meio correto para o lançamento tributário no presente caso, o que impõe vício formal insanável para o feito fiscal.

Cientificada da Decisão de 1ª instância (ep 12792850), **a Autuada não apresentou contrarrazões** ao recurso de ofício.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o Parecer de n.º 490 (ep 13705932), **pela nulidade de ofício**.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

#### **VOTO**

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS, constatado por meio de levantamento fiscal e exame de documentos fiscais do exercício de 2019.

Em julgamento de 1ª instância, na detida análise dos autos, o julgador monocrático, em análise de preliminar da defesa, constatou que não foram acostado aos autos nenhum documento registrando o ato de exclusão do Simples Nacional, constando somente a informação no Relatório de

Execução da OS (ep 2509129) de que "por dever de ofício mediante termo excluiu-se a empresa do simples nacional".

Também não consta nos autos quaisquer informações quanto a ciência do Termo de Exclusão junto ao sujeito passivo.

O julgador monocrático assevera ainda que a exclusão do contribuinte, efetuada de ofício, deverá obedecer dispositivos regulamentares específicos para os optantes do Simples Nacional, quais sejam art.'s 83, 84, 86 e 87, todos da Resolução CGSN 140/2018. Os parágrafos 1º ao 5º do art. 83 assim dizem:

*§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)*

*§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)*

*§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)*

*§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)*

*§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)*

Por outro lado, o Auto de Infração objeto do ICMS dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional deverá ser lançado em sistema próprio do referido regime, o SEFISC, nos moldes dos art.'s 86 e 87 da Resolução CGSN 140/18.

Por fim a decisão de 1ª instância destaca (ep 12642925):

*Diante de toda exposição acima, nota-se o seguinte contexto: houve a exclusão de ofício da empresa em relação ao Simples Nacional, porém não há certeza quanto aos aspectos formais corretos do procedimento. Dessa forma, não se pode considerar que a empresa estava desenquadrada do regime tributário especial. Somente o desenquadramento permitiria a execução da ação fiscal pela via normal da SEFAZ-RR. Uma vez enquadrada no regime, a ação fiscal poderia ser executada normalmente, porém obedecendo as formalidades aplicáveis, com o devido registro no SEFISC e lavratura do Auto de Infração no mesmo sistema. Todavia a ação fiscal foi de fato executada pela via normal da SEFAZ-RR, culminando na presente autuação.*

*Há de se reconhecer, portanto, que a autuação normal da SEFAZ-RR não era o meio correto para o lançamento tributário no presente caso, o que impõe vício formal insanável para o feito fiscal. (Grifado)*

Fica, então, evidenciado que a **ação fiscal padece de vício insanável**, uma vez que, diante da autuação em processo normal da SEFAZ/RR de optante do Simples Nacional, sem as formalidades de sua exclusão do regime, e diante da sistemática própria para estes contribuintes, conforme contido na Resolução CGSN 140/28, com sistema próprio (SEFISC), resta prejudicado o lançamento.

Neste sentido citam-se os art.'s 54 e 56, ambos do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), os quais dispõem acerca das nulidades do processo administrativo fiscal, *in verbis*:

*Art. 54 São absolutamente nulos:*

*I – os atos praticados por autoridades incompetente ou impedida;*

*II – os atos e termos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;*

*III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;*

*IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.*

*(...)*

*Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela*

*autoridade competente para apreciar o ato.*

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 56 do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 092674/2020**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro Relator

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **AQUILA DOS SANTOS MOURA ME**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 092674/2020**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro Relator

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

Conselheira

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
Conselheiro

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 13/12/2024, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/12/2024, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15581300** e o código CRC **049900E0**.